



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

OF N° 00023/2024-GSRCAL

Brasília, 05 de novembro de 2024

À Sua Excelência o Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Assunto: PLC nº 06, de 2002

Ao cumprimentar Vossa Excelência solicito sua especial atenção ao pleito encaminhado em anexo, proveniente da Federação dos Aposentados e Pensionistas dos Correios e Telégrafos (FAACO).

Atenciosamente,

SENADOR RENAN CALHEIROS

Brasília, de 2024

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Parlamentar,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0006/2002 que trata sobre a complementação de aposentadoria dos aposentados e pensionistas dos Correios para os integrantes do ente até 1976 vem explicar o porquê das justificativas aplicadas no veto não merecem prosperar.

Inicialmente, mostra-se indispensável a análise histórica da situação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, a qual, juntamente com a interpretação sistemática dos dispositivos legais que disciplinam a matéria, será mais que suficiente para demonstrar que os integrantes dos Correios preenchem todos os requisitos legais e fazem jus à complementação de aposentadoria, pois são todos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos oriundos do extinto DCT e integrados a seus quadros até o ano de 1976 (transformação DCT em ECT), como impõe a Lei nº 8.529/92 (art. 1º).

Para ingressar no Departamento de Correios e Telégrafos - DCT, era necessário fazer provas seletivas externas, vez que o quadro do Departamento era reduzido e apenas os melhores classificados na seleção eram admitidos pelo regime da Lei nº 1.711/52.

Não obstante, ambos os servidores exerciam as mesmas funções, desempenhando as mesmas tarefas, ingressando na mesma época. Tal fato ocorreu devido a política administrativa do extinto DCT, o qual selecionava os candidatos para integrarem seus quadros sob o regime estatutário ou celetista, segundo o critério classificatório de aprovação conforme provas nos autos. Contudo, os que foram enquadrados sob o regime celetista ficaram em situação anômala, ou melhor dizendo, desprivilegiada, desigual com os seus colegas estatutários.

Com o Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, o Departamento de Correios e Telégrafos - DCT foi transformado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sem que se revisse a situação desses servidores. Com esta transformação todos os empregados do DCT independente do regime, tiveram que optar por continuar na empresa pública ou serem redistribuídos para outros órgãos da Administração Direta.

Os anos passaram, a situação perdurou, e veio a edição da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 1974, a qual disciplinou a "INTEGRAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E OS AGREGADOS" nos quadros de Sociedade de Economia mista, Empresas Públicas e Fundações resultante de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias.

"Art. 1º- Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresa públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção nos quadros de pessoal dessas entidades.

§1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e AOS AGREGADOS EXISTENTES NOS QUADROS DOS ÓRGÃOS E AUTARQUIAS À DATA DA TRANSFORMAÇÃO, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração.

§2º A INTEGRAÇÃO SE EFETIVARÁ MEDIANTE CONTRATAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, NO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, para emprego compatível com as atribuições do cargo ocupado pelo funcionário quando da opção."(g.n.)

Em análise ao citado artigo, nota-se que foi assegurada a todos os empregados da DCT independente do regime, que não haveria qualquer prejuízo ou restrição no exercício de suas funções e garantias quando da aposentadoria.

Nesse contexto houve a violacão ao princípio da isonomia citado no veto. Sendo que no fundamento utilizado para não garantir aos celetistas os mesmos direitos dos estatutários, quando da edição da referida Lei 6.184/74 ficou delineado ali que os agregados (celetistas) iriam ser beneficiados.

A edição da Lei 8.529/92 teve como finalidade fornecer maior esclarecimento do que aquele previsto no universo da Lei 6.184/74, que tinha por objetivo "a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações", reconvalidando e estendendo a aplicação desta lei a uma maior esfera de servidores e celetistas do antigo DCT e incluindo todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que eram oriundos do antigo DCT:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976.

Incorre em equívoco o veto visto que:

- a) A Lei nº 8.529/92 NÃO FAZ REFERÊNCIA A "ESTATUTÁRIOS", e sim a "EMPREGADOS":

João M

- b) A Lei nº 8.529/92 fala de "complementação de aposentadoria do PESSOAL DO EXTINTO DEPARTAMENTO DE CORREIOS E TELEGRAFOS". Quando a lei fala em "PESSOAL" está referindo-se a **TODOS OS EMPREGADOS CUJO VÍNCULO ORIGINÁRIO TENHA INICIADO COM O ANTIGO DCT SEJAM ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS:**

Ou seja, a Lei em questão já faz a referência de que seja todos os empregados. O que se busca no referido projeto é aclarar e garantir esta integração dos empregados celetistas.

Quanto ao segundo ponto do voto: **Previsão orçamentária.**

No art. 6º da Lei nº 8.529/92, abaixo, há previsão orçamentária própria para pagar os beneficiários da referida lei.

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei.

A Lei 8.695 de 20/08/93 estabeleceu os recursos necessários ao pagamento, em dotação orçamentária própria, havendo, pois, disponibilidade financeira. Nota-se que a União Federal coloca à disposição do INSS para cumprir com os deveres decorrentes da Lei 8.529/92 e Decreto 882/93 nos termos seguintes:

Lei nº 8.695, de 20 de agosto de 1993

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 424.215.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º- o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993), em favor do Ministério da Previdência Social, crédito especial até o limite de CR\$ 424.215.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro milhões e duzentos e quinze mil cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 22- Referida programação se destina a atender despesas de complementação de aposentadoria do pessoal do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT.

Gen M

Art. 3º- Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

Art. 4º- Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

O valor destinado pela Lei não sofre qualquer acréscimo com o decorrer dos anos, porque a quantidade de pessoas que são pagas com este recurso com o passar dos anos cai drasticamente, vez que trata-se de um grupo pequeno, todos com mais de 85 anos e cuja morte acelera a diminuição do grupo.

Acrescenta-se , ainda, que o PL 1745/99 e o PLC. 06/2002 foram aprovados por unanimidade no Congresso Nacional e por todas as comissões da casa, tendo como aprovação para a formalização da interpretação jurídica e administrativa da Lei 8529/92. Portanto,, não se trata de extensão de benefício, tendo em vista o orçamento já existente. Informa-se , ainda que não há trancamento não afetando a IEI Fiscal.

Um fator que comprova a isonomia, diz respeito a sansão da Lei 10478/2002 beneficiando os funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A em situação idêntica.

Assim, solicita ao Exceletíssimo(a) Parlamentar a inclusão desse pleito em Pauta e que seja derrubado o Veto 16/2002 ao PLC 06/2002, tendo em vista que não há qualquer limitação financeira e por atenderem os requisitos da Lei nº 8.529/92 reside aos aposentados e pensionistas que ingressaram nos Correios até 31/12/1976 receberem a complementação de aposentadoria nos termos legais.

José Aparecido de Souza
Presidente da FAACO

Paulo Arlindo Magalhaes
Vice Presidente da FAACO